



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/12/2010 – ITEM 96

TC-000260/026/09

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marco Antônio Vieira de Campos.

Períodos: (01-01-09 a 09-04-09), (25-04-09 a 28-06-09), (14-07-09 a 21-08-09), (02-09-09 a 13-11-09) e (25-11-09 a 24-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vanderlei Polizeli.

Períodos: (10-04-09 a 24-04-09), (29-06-09 a 13-07-09), (22-08-09 a 01-09-09), (14-11-09 a 24-11-09) e (25-12-09 a 31-12-09).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Vieira de Campos, Joyce Helen Simão e outros.

Acompanham: TC-000260/126/09 e Expediente: TC-001974/009/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Iperó, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pela fiscalização “in loco”, elaborou o relatório de fls.27/53 constatando, nos tópicos verificados, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: ausência de critérios na Lei de Diretrizes Orçamentária para concessão de auxílios/subvenções; não apresentação na Lei Orçamentária Anual da despesa até o nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do elemento; previsão de abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

DÍVIDA ATIVA: baixo índice de recuperação dos créditos.

APLICAÇÃO NO ENSINO: registros municipais indicaram a aplicação de 26,97%; efetuada pela fiscalização a glosa de gastos com merenda (R\$ 285.490,04) e de restos a pagar não quitados até 31/01/09 (R\$ 6.946,45) decaiu o índice para 26,03%; aplicação de 60,70% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% dos recursos do Fundo durante o exercício, em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; existência de saldo do Fundeb advindo de 2007 e pendente de aplicação.

OUTRAS DESPESAS - serviços médicos prestados por autônomos e pagos mediante Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, sem formalização de contrato.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 27,15%, consideradas as glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.09 e de despesas custeadas com receitas adicionais, efetuadas pela fiscalização (fl.37).

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - cumprimento das disposições constitucionais e da posição jurisprudencial da Corte; passivo judicial corretamente registrado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,21%.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos efetuados regularmente.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS – 52,01% da Receita Corrente Líquida; superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – inobservância do disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp; falta de envio dos aditamentos contratuais, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, das Instruções nº 02/2008; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de exercício anterior.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 658, de 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de setembro de 2008 (fl.359 do Anexo II), não sofrendo alteração no exercício de 2009.

Após regular notificação (fl.56), o interessado, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa de fls.66/87, acompanhadas de documentação.

Assessoria Técnica de ATJ, ao analisar os apontamentos relacionados ao Ensino, acolheu as justificativas sobre o saldo remanescente do Fundeb, bem assim quanto ao apontamento no sentido da extrapolação ao limite prudencial da despesa com pessoal.

A Chefia do Órgão salientou o cumprimento dos tópicos de principal relevância no exame das contas e justificadas as impropriedades apuradas durante a instrução. Assim, concluiu pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-260/126/09, versando sobre o assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1974/009/09, noticiando a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.250.000,00 junto ao Banco do Brasil, para aquisição de máquinas e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

UR-9 informou que a contratação de crédito não se efetivou no ano em apreço, ausentes, portanto, reflexos nas contas de 2009.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Iperó**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,21% - R\$ 76.093,23

Aplicação ensino: 26,03% **Magistério:** 60,70% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 27,15% **Gastos com Pessoal:** 52,01%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação na Saúde e às Transferências Financeiras à Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o ato de fixação (Lei Municipal nº 658/08).

Quanto às Despesas com Educação, revelaram-se cumpridas as prescrições legais relativas ao ensino global, magistério e aplicação dos recursos do Fundeb. Sobre esse último aspecto, restou esclarecido, com as razões apresentadas pelo Prefeito, que o saldo residual advindo de 2007 permaneceu em conta vinculada, sendo que a Administração providenciou a abertura de crédito adicional para regular utilização da quantia pendente no decorrer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2010, conforme se verifica dos docs.05 e 06.¹ Sendo assim, a implementação de tal medida deverá ser verificada pela Auditoria na próxima fiscalização.

Os dispêndios com pessoal e reflexos, da ordem de 52,01%, obedeceram ao teto previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 e justificado o apontamento relativo à superação do limite prudencial referido no artigo 22 do mesmo diploma legal, decorrente da queda no PIB Nacional em 2009, fazendo com que a Receita Corrente Líquida não evoluísse conforme as variações verificadas nos anos anteriores.

O resultado da execução orçamentária foi positivo, bem assim não se verificaram inconsistências nos demais demonstrativos contábeis.

A Prefeitura elaborou a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma legislação.

Relativamente aos Precatórios, a fiscalização demonstrou o cumprimento das disposições constitucionais e da

¹ Conforme recomendação exarada no ensejo do exame das contas da Prefeitura de Iperó, relativas ao exercício de 2007, objeto de análise no TC-2266/026/07, com Parecer publicado no DOE de 23/06/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

posição jurisprudencial desta Corte sobre o assunto, uma vez que a Municipalidade pagou, no ano em apreço, a quantia de R\$ 255.763,51 superando até mesmo o montante relativo ao Mapa Orçamentário de 2008 (R\$ 20.231,41), os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (R\$ 13.155,97) e mais 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 44.197,70).

Registrou, também corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser relevadas, diante das justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo e da natureza formal de que se revestem, cabendo, tão somente, algumas recomendações visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Iperó**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; realizar o levantamento de bens, nos moldes previstos no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e dar cumprimento às Instruções deste Tribunal, no que tange ao envio de documentos via sistema Audesp.

Por derradeiro, caberá à Auditoria, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva implementação da providência anunciada pela origem nas alegações de fls.66/87, relativamente à regular utilização, no exercício de 2010, do remanescente de recursos do Fundeb advindo do ano de 2007.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro